



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 186 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/830/96      AI: 1/206447**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMERCIAL R. DE SÁ BICICLETAS LTDA.**

**RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA:** Ação fiscal NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da Instrução Normativa 033/93 c/c art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relatam os agentes fiscais, que após verificação realizada nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, por ocasião de seu pedido de baixa, Proc. 4406/95 e Proc. 4405/95, referente a extravio de blocos de notas fiscais, ficou constatado o extravio das seguintes notas fiscais: 25 notas fiscais série "C" de n.º 26/50; notas fiscais série "D" de n.º 1541/1500; notas fiscais série "B" de n.º 601/625.

Os agentes autuantes estabeleceram os artigos infringidos, catalogando a sanção do art. 31, XIII, do Decreto 22.322/92.

O julgador singular, após analisar o processo, decidiu-se pela nulidade da autuação e recorreu de ofício.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 192/2000, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou, na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal de que por ocasião do pedido de baixa da inscrição no CGF, ter sido verificado extravio de notas fiscais.

No caso em tela é de ser analisado em primeiro plano, a questão da nulidade, a qual passaremos a aduzir algumas considerações.

Examinando o Termo de Notificação, às fls. 03, que tem seu fundamento legal no art. 24, III, da I.N. n.º 033/93, que reza: “verificada alguma irregularidade (na Baixa) notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade, previsto na legislação”.

Destarte, o Termo de Notificação objetiva fazer com que o contribuinte atenda espontaneamente a solicitação de regularização junto ao fisco.

Logo, somente após expirado o prazo para atendimento à notificação deverá então ser lavrado o auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Entretanto, no caso em avaliação, constata-se que o documento Termo de Notificação foi utilizado no sentido de ser o contribuinte informado a efetuar o pagamento da multa alusiva ao extravio de notas fiscais.

Desta feita, o contribuinte não foi notificado a sanar a irregularidade, conforme determina a legislação do ICMS, mas a recolher multa de majoração, a qual não era cabível nesta oportunidade.

Por estas razões, os agentes do fisco ao exigir no citado termo a multa de majoração, desrespeitaram um direito do contribuinte estabelecido na legislação vigente.

Nestes termos, o meu voto é pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a nulidade, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL R. DE SÁ BICICLETAS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de JUNHO de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

Fernando Airton Lopes Barrocas  
**Relator**

José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário